

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos
(Organizador)

2

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2021 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2021 Os autores

Copyright da edição © 2021 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial

Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionale delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Diagramação: Camila Alves de Cremo
Correção: Bruno Oliveira
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizador: Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

C569 Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2 /
Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. –
Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-673-4

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.734212211>

1. Direito. 2. Leis. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner
Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access, desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

APRESENTAÇÃO

Em **CIÊNCIAS JURÍDICAS: CERTEZAS, DILEMAS E PERSPECTIVAS 2**, coletânea de vinte e um capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, congregamos discussões e temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica que contempla as mais vastas questões da sociedade.

Temos, no presente volume, quatro grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam estudos em criminologia e direito penal; estudos sobre as violências; estudos em direito do trabalho; além de estudos sobre justiça.

Estudos em criminologia e direito penal traz análises sobre abolicionismo penal, justiça restaurativa, sistema penal brasileiro, estatuto da criança e do adolescente, prostituição feminina, crimes cibernéticos, advocacia criminal, importunação sexual, tribunal do júri, execução provisória da pena e princípio da inocência.

Em estudos sobre as violências são verificadas contribuições que versam sobre violência de gênero, perspectiva decolonial, violência doméstica, escuta qualificada e abuso sexual.

Estudos em direito do trabalho aborda questões como igualdade laboral, direito fundamental ao trabalho, isonomia, feminismo, reforma trabalhista, custas processuais e justiça gratuita.

No quarto momento, estudos sobre justiça, acesso e eficiência, temos leituras sobre judiciário eficiente e eficaz, demandas repetitivas, justiça militar e ampliação de competência, serventias extrajudiciais e mediação.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

ABOLICIONISMO PENAL E JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM HORIZONTE PARA ALÉM DO SISTEMA CRIMINAL

Marina Della Méa Vieira

Ester Eliana Hauser

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122111>

CAPÍTULO 2..... 14

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO - UM MODELO DE GENOCÍDIO VELADO

Saulo Rogério de Souza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122112>

CAPÍTULO 3..... 30

JUSTIÇA RESTAURATIVA E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: DOIS PROJETOS PARANAENSES

Leticia Pacher

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122113>

CAPÍTULO 4..... 45

A PROSTITUIÇÃO FEMININA E O DIREITO: “SE ACASO ME QUISESERES, SOU DESSAS MULHERES QUE SÓ DIZEM SIM?”

Roberta Carreira Trazzi

Isael José Santana

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122114>

CAPÍTULO 5..... 57

CRIMES CIBERNÉTICOS E OS IMPACTOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS NA ADVOCACIA CRIMINAL

Alana Coutinho Pereira

Gricyella Alves Mendes Cogo

José Carlos Cordeiro Gomes

Letícia Silva Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122115>

CAPÍTULO 6..... 65

A EFICIÊNCIA DA LEI 13.718/18: A IMPORTUNAÇÃO SEXUAL FRENTE ÀS DISCREPÂNCIAS DO CÓDIGO PENAL

Giovanna Oliveira Felício

Lucélia Keila Bitencourt Gomes

João de Deus Carvalho Filho

Ivonalda Brito de Almeida Morais

Luana da Cunha Lopes

Renata Rezende Pinheiro Castro

Leila Fontenele de Brito Passos

Ranielson Douglas Oliveira Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122116>

CAPÍTULO 7..... 73

TRIBUNAL DO JÚRI: UM ESTUDO VISANDO A MELHORIA DO CONSELHO DE SENTENÇA

Bárbara Lemos Dutra

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122117>

CAPÍTULO 8..... 86

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Bruno Rafael Alves Aguiar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122118>

CAPÍTULO 9..... 99

AS DIVERSAS DENOMINAÇÕES DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: PERSPECTIVA DESCOLONIAL

Ana Claudia da Silva Abreu

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7342122119>

CAPÍTULO 10..... 114

JUSTIÇA RESTAURATIVA EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Renata Andréa Nunes Vidal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221110>

CAPÍTULO 11..... 119

A ESCUTA QUALIFICADA NO CICLO DA VIOLÊNCIA NA CASA DA MULHER BRASILEIRA

Keyla Pereira dos Reis

Elaine Cristina Vaz Vaez Gomes

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221111>

CAPÍTULO 12..... 134

AS MÚLTIPLAS ABORDAGENS E A REPERCUSSÃO DO ABUSO SEXUAL NA OBRA O MISTÉRIO DAS BONECAS DE PORCELANA

Weslyanny Keycy Neris Batista

Adriano José Sousa Santos

Rosália Maria Carvalho Mourão

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221112>

CAPÍTULO 13..... 139

¿EXISTE IGUALDAD LABORAL PARA LAS MUJERES EN MÉXICO?

Rosana González Torres

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221113>

CAPÍTULO 14	147
A TRABALHABILIDADE DO TELETRABALHADOR: UMA ANÁLISE A PARTIR DO NÚCLEO ESSENCIAL DO DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO	
Denise Pires Fincato Andressa Munaro Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221114	
CAPÍTULO 15	162
O DIREITO DO TRABALHO E A BUSCA DAS MULHERES POR ISONOMIA: UMA ANÁLISE EM CONFORMIDADE COM AS ONDAS DO FEMINISMO	
Fernanda Xavier de Souza Eduardo Cavalca Andrade Marcia Schlemper Werneke Camila Stefanos Oselame	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221115	
CAPÍTULO 16	179
REFORMA TRABALHISTA E A COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS AOS BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NO BRASIL	
Paulo Sérgio de Almeida Corrêa Rose Melry Maceió de Freitas Abreu Joniel Vieira de Abreu	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221116	
CAPÍTULO 17	192
ALGUMAS IDEIAS PARA UM JUDICIÁRIO EFICIENTE E EFICAZ: UMA VISÃO PRÁTICA, SISTÊMICA E REPUBLICANA	
Ricardo Tannenbaum Nuñez	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221117	
CAPÍTULO 18	211
O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS REPETITIVAS OPERA COMO INSTRUMENTO DE ACESSO A JUSTIÇA?	
Maria Caroline da Silva Taynara Firmo Ramos Melo	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221118	
CAPÍTULO 19	224
A JUSTIÇA MILITAR E SUA AMPLIAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR MEIO DAS INOVAÇÕES APRESENTADAS PELA LEI 13.491/2017	
Paulo Sérgio Alves	
 https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221119	
CAPÍTULO 20	237
AS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS E A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DE CONFLITOS	
Érika Silvana Saquetti Martins	

Andreza Cristina Baggio

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221120>

CAPÍTULO 21.....255

A MEDIAÇÃO COMO MEIO DE ACESSO À JUSTIÇA: UMA VISÃO MULTIPORTAS

Diane Brunoro Lyra

Bruna Loss Nascimento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.73421221121>

SOBRE O ORGANIZADOR.....267

ÍNDICE REMISSIVO.....268

CAPÍTULO 8

A EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA E A LIMITAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INOCÊNCIA NO BRASIL

Data de aceite: 01/11/2021

Bruno Rafael Alves Aguiar

Pós-graduação Instituto Brasileiro de Ensino,
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP e Università
degli Studi di Roma Tre – UNIROMA3
Brasília - DF
<http://lattes.cnpq.br/1684424378971862>

RESUMO: A presente pesquisa, tem como objetivo analisar as alterações jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal e o conflito interno instaurado a partir do Caso da “Execução Provisória da Pena após Condenação em Segunda Instância”. O problema de pesquisa perpassa o conjunto de fatores jurídicos e sociais advindos da possibilidade de prisão após decisão condenatória em segunda instância e em que medida o Poder Judiciário, na figura dos juízes do Supremo Tribunal Federal, pode relativizar a presunção de inocência, ou não culpabilidade, do réu sem que haja o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme dispositivo expresso no Art. 5º, LVII da Constituição Federal¹ e no Art. 283 do Código de Processo Penal². Busca-se demonstrar que na resolução deste Caso, de maneira excepcional, o Supremo na condição de guardião da Constituição Federal, não foi capaz de solucionar o problema sobre a interpretação constitucional e portanto, diante dessa hipótese, cabe ao poder legislativo dar “a palavra final” sobre o tratamento que se espera que o Brasil adote acerca do início da execução da pena.

PALAVRAS-CHAVE: Supremo Tribunal Federal,

Conflito interno, Execução Provisória da Pena, Palavra final.

THE PROVISIONAL EXECUTION OF PENALTY AND THE LIMITATION OF THE PRINCIPLE OF INNOCENCE IN BRAZIL

ABSTRACT: This research aims to analyze the Supreme Court’s jurisprudence changes and the supposed internal conflict initiated from the Provisional Execution of the Penalty Case after second instance conviction. The research problem runs through the set of legal and social factors arising from the possibility of imprisonment after second instance conviction and to what extent the Judiciary, in the figure of the Supreme Court judges, can relativize the presumption of innocence of the defendant without having the final judgment, according to art. 5º, LVII of the Constitution of Brazil and in art. 283 of the Brazilian Criminal Procedure Code. It seeks to demonstrate that in this exceptional situation, the guardian of the Federal Constitution, was not able to solve the constitutional interpretation and that therefore, to the legislative power to give the final say on the treatment that Brazil is expected to adopt regarding the beginning of criminal execution.

KEYWORDS: Supreme Court, Internal Conflict, Provisional Execution of Penalty, Final Word.

INTRODUÇÃO

O protagonismo do Supremo Tribunal Federal no cenário de crise política nacional³, pode ser a causa da atual situação de conflitos internos na Corte. Se por um lado o STF atua

como mediador de atritos entre os Três Poderes, por outro, abala sua própria imagem ao expor problemas internos ocasionados por discussões, falta de uniformidade e atenção aos precedentes bem como individualidades exacerbadas pelo grande número de decisões monocráticas em detrimento das colegiadas.⁴

O presente artigo tem por escopo analisar a complexidade do caso da Execução Provisória da pena e a atuação do Supremo Tribunal Federal. Hoje, o Supremo estabelece que o réu só pode ser considerado culpado após o Trânsito em Julgado total do processo⁵, ou seja, após o esgotamento de todos os recursos em todas as quatro instâncias da Justiça. Acontece que, majoritariamente, nem sempre foi assim.

Executar provisoriamente a pena significa que se o acusado for condenado em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, sua prisão não viola o princípio da presunção de inocência.

Com o objetivo de demonstrar que problemas como: a insegurança jurídica, a sensação de impunidade e em alguns casos a falta de credibilidade do STF, são consequências do conflito interno da Corte.

Por conflito interno entende-se, como sendo a situação em que cada ministro pode exercer poderes extraordinários e com isso atuam livremente de acordo com circunstâncias pessoais de maneira que o poder individual de seus integrantes gera um conflito interno com repercussões externas que atentam contra a legitimidade do Tribunal.

Na década de 2000, o então ministro Sepúlveda Pertence disse que “O Supremo era um arquipélago de onze ilhas incomunicáveis —os colegas não se frequentavam, não eram amigos, não criavam laços que facilitassem a comunicação. Consequentemente, não coordenavam os votos diante de um caso paradigmático, os chamados *leading cases*. Embora cercadas de água, as onze ilhas ainda formavam um arquipélago”.⁶

Com as inúmeras mudanças de posicionamento sobre a possibilidade jurídica de admitir a prisão após condenação em segunda instância, o tribunal escancarou seu nível de fragilidade institucional e não conseguiu evitar a incidência de conflitos internos com repercussões externas graves, como no caso da Execução Provisória da Pena.

Com frequência maior do que se imagina, há interferências internas e externas que os ministros do Supremo se deparam no seu cotidiano forense. Opinião pública, colegialidade, cenário político, mídia, articulações pessoais e até mesmo de um Ministro em relação ao outro. Portanto, o presente artigo tratará do conflito *intra murus* do Supremo Tribunal Federal, analisado a partir dos julgamentos sobre a constitucionalidade de dispositivo do código de processo penal, que trata da execução provisória da pena após condenação em segunda instância.

Juridicamente falando, o julgamento da prisão em segunda instância refere-se à interpretação de normas constitucionais, no bojo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 que tratam da constitucionalidade da relativização do princípio da inocência dispostos no art. 5º, LVII da Constituição Federal - CF “ninguém será

considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. E no art. 283 do Código de Processo Penal – CPP “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de prisão cautelar ou em virtude de condenação criminal transitada em julgado”.

Para Aury Lopes Jr.

A complexidade do conceito de presunção de inocência faz com que dito princípio atue em diferentes dimensões no processo penal. Contudo, a essência da presunção de inocência pode ser sintetizada na seguinte expressão: dever de tratamento.

Esse dever de tratamento atua em duas dimensões, interna e externa ao processo. Dentro do processo, a presunção de inocência implica um dever de tratamento por parte do juiz e do acusador, que deverão efetivamente tratar o réu como inocente, não (ab)usando das medidas cautelares e, principalmente, não olvidando que a partir dela se atribui a carga da prova integralmente ao acusador (em decorrência do dever de tratar o réu como inocente, logo, a presunção deve ser derrubada pelo acusador). Na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência impõe limites à publicidade abusiva e à estigmatização do acusado (diante do dever de tratá-lo como inocente).⁷

DESENVOLVIMENTO

O conflito interno no Supremo, aqui analisado, foi acentuado após o STF mudar seu entendimento por diversas vezes⁸, e com isso, expor sua fragilidade enquanto intérprete máximo da Constituição.

Uma semana após o julgamento das ADC's nº 43 e 44⁹, foi pautada no Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição nº 410/2018 ¹⁰com fulcro na relativização do princípio da inocência de maneira a coadunar com a execução provisória da pena após condenação em segunda instância, com trâmite e aprovação na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara dos Deputados ¹¹e posteriormente na CCJ do Senado Federal.¹²

Isso significa, que o conflito no âmbito do Supremo comprometeu a segurança jurídica e se reproduziu na impossibilidade de o STF “dar” a palavra final, enquanto intérprete máximo da Constituição. E, tendo em vista a hipótese excepcional de o STF não ser capaz de resolver o problema, deverá o Legislativo chamar para si a resolução da Execução Provisória da Pena e colocar um ponto final no caso.

Cabe ao Judiciário, diante de eventual conflito entre lei infraconstitucional e a Constituição, aplicar a correta interpretação, uma vez que todos os Poderes devem se sujeitar a Constituição e por conseguinte o Judiciário é o intérprete final, a quem cabe a última palavra.¹³

Mas a questão é: e quando o judiciário não é capaz de solucionar definitivamente um determinado caso como é a questão da relativização do princípio da inocência. A quem cabe dar a última palavra? Pergunta retórica.

Portanto, tendo em vista que a solução não veio por meio de interpretação final do Supremo, deverá vir por meio de nova legislação, seja oriunda do poder reformador (PEC), alterando a CF ou de lei ordinária com alteração do CPP como aconteceu em 2011, por meio da lei nº 12.403/2011 que modificou o Art. 283 do CPP.

PANORAMA GERAL SOBRE A JURISPRUDÊNCIA DO STF

A denominada cláusula da presunção de inocência e a aplicabilidade do princípio constitucional da não culpabilidade, assim positivados no Art. 5º, LVII da - CF¹⁴, são importantes ferramentas capazes de promover maior equilíbrio entre as garantias de defesa e os direitos das vítimas.

Nesse sentido, sobressai a importância do assunto que a mais alta corte do Brasil, o Supremo Tribunal Federal - STF, que cumula as competências de tribunal constitucional e última corte recursal, enfrentou e enfrenta dilema interpretativo no sentido de concluir se a execução provisória da pena, após decisão condenatória em segunda instância é compatível com a presunção de inocência.

Conforme se depreende da Gênese do Texto da Constituição de 1988,¹⁵ bem como de julgados dos anos 1990¹⁶, a vontade do legislador original era evidente no sentido permissivo da Execução Provisória da Pena após condenação em segunda instância. Fato, que corrobora com a jurisprudência do STF que perdurou de 1988 até 2009.

De 1988 até fevereiro de 2009, o Supremo entendia que réus em segunda instância poderiam começar a cumprir pena antes que possíveis recursos fossem julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo próprio STF, considerados respectivamente terceira e quarta instâncias.

Contudo, com o passar dos anos e a mudança na composição do tribunal, no ano de 2009, no histórico julgamento do Habeas Corpus n. 91.675/2009-PR de relatoria da Ministra Cármen Lúcia¹⁷, houve uma reviravolta na jurisprudência da Corte que passou a julgar que a pena só poderia começar a ser aplicada depois que todos os recursos fossem analisados. Foi o primeiro episódio da gangorra da jurisprudência sobre a execução provisória da pena.

Afim de adequar o ordenamento jurídico ao novo entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o Congresso Nacional deliberou sobre alteração de dispositivos relativos à prisão processual e demais medidas cautelares e por meio da Lei n. 12.403 de 2011¹⁸, alterou a redação do art. 283 do Código de Processo Penal, que passou a ter a seguinte redação

Art. 283 (novo texto - lei 12.403/2011)

“Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva.

Art. 283 (redação anterior)

“A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas

as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio”.

Após alteração jurisprudencial em 2009, seguida da alteração do art. 283 – CPP em 2011, veio à tona um grande escândalo de corrupção, a Ação Penal nº 470, conhecida como mensalão¹⁹, que envolvia diversos políticos e empresários brasileiros. Pela primeira vez na história o Supremo figurou no posto de Poder mais aclamado pela população, era comum ver os atos do Tribunal e de seus ministros diariamente sendo amplamente noticiados. O nome dos ministros ficou conhecido, ficaram famosos e como todos sabem a fama tem um preço. A depender do noticiário seguido, até os erros eram acertos e os acertos erros. A opinião pública era implacável.

Nesse cenário, o tema sobre a execução provisória da pena novamente voltou a ser discutido, principalmente em razão de que alguns dos condenados em segunda instância, ainda permaneciam soltos, o que conseqüentemente gerou sentimento de impunidade na população brasileira²⁰.

Nesse contexto de escândalos e corrupção, em 2016, o STF novamente leva a discussão ao plenário e no histórico e acirrado julgamento ²¹do HC 126.292 ²² volta atrás, e entende que a jurisprudência inaugurada em 2009 não condiz com a Constituição. Decide retomar o posicionamento adotado desde 1988 quando da promulgação da CF, no sentido de permitir a prisão a partir de decisão condenatória em segunda instância.

“Em 2016, o Plenário do Supremo voltou atrás e decidiu que a pena, como regra, é executada depois da condenação em segunda instância. Como esse julgamento foi apertado — seis votos contra cinco —, a eventual mudança de opinião de um dos juízes viraria novamente o entendimento da Corte. Acontece que Juízes não mudam de opinião com facilidade, ainda mais em tema tão complexo e tão intensamente debatido no tribunal”.²³

De 2009 a 2016, 5 dos 11 ministros do STF se aposentaram²⁴. Com a mudança maciça na composição da Corte era de se esperar que o posicionamento majoritário sofreria alterações com a chegada de novos ministros. A grande crítica é novamente no que diz respeito a colegialidade, não seria bom para a segurança jurídica a mudança na jurisprudência da Corte sempre que houvesse alteração na composição do tribunal.

Período 2009 - 2016		
MINISTRO	ANO DE SAÍDA ²⁵	Pode executar a pena após condenação em 2ª instância? ²⁶
Eros Grau	2010	NÃO
Ellen Grace	2011	SIM
Cezar Peluso	2012	NÃO
Ayres Britto	2012	NÃO
Joaquim Barbosa	2014	SIM

Período 2009 - 2016		
MINISTRO	ANO DE INGRESSO	Pode executar a pena após condenação em 2º instância?
Luiz Fux	2011	SIM
Rosa Weber	2011	²⁷ NÃO
Teori Zavascki	2012	SIM
Luis Roberto Barroso	2013	SIM
Edson Fachin	2015	SIM

Na retomada jurisprudencial de 2016, o principal argumento era o de que não havia qualquer afronta a presunção de inocência, uma vez que a autoria e materialidade são discutidas apenas até à segunda instância.

Acontece que, diferentemente da reviravolta jurisprudencial de 2009, em que após decisão do Supremo, o Congresso adequou o texto do art. 283 para acompanhar o novo entendimento. Dessa vez, não houve alteração legislativa, a temática era outra, a letra da lei (Art.s 5º LIV CR e 283 CPP) não mudou, coube aos juízes inovar na interpretação o que gerou uma das maiores incógnitas e ambiguidades jurisprudenciais da história do Supremo.²⁸

Nesse ínterim, 2009 – 2016, depois do mensalão, veio à público outro escândalo de corrupção a denominada -operação lava-jato-, considerada a maior investigação contra corrupção no Brasil. De acordo com relatório do Min. Edson Fachin em cinco anos de operação foram proferidas mais de 10 mil decisões e despachos²⁹, dentre as decisões, destaca-se a prisão de um ex-presidente da República, e dezenas de outros políticos e empresários, vários condenados em 1º e 2º grau³⁰.

“A operação lava-jato mudaria os rumos do Supremo Tribunal Federal que deveria mais uma vez exercer sua competência criminal e assim como no mensalão, o conflito interno, as divergências, mudança na composição do tribunal, entrariam na pauta cotidiana da Corte. Aclamada pelo público, amplamente divulgada na mídia, os juízes “estavam sendo julgados pela opinião pública”, internamente, as reações eram cada vez mais enfáticas no Supremo, evidenciando o racha do tribunal. Externamente, a impressão era de uma simples disputa entre quem era contra a operação e quem era a favor. O que estava em jogo era a compreensão sobre como fazer política e qual o papel do Judiciário nesse processo”.³¹

Na presidência da ministra Cármen Lúcia (2016 – 2018), houve uma pressão interna muito grande para que se julgasse o quanto antes o caso da Prisão em Segunda Instância. Àqueles que defendiam a revisão da jurisprudência tinham pressa. Sob o argumento de que não seria prudente para o tribunal julgar uma tese à luz de um caso concreto — a prisão de Lula. Sobretudo, em ano de eleições tendo em vista que o réu era um dos candidatos

favoritos à Presidência da República.³²

O caso da Execução Provisória da Pena na contemporaneidade da Lava Jato, demonstrou o poder de coerção sobre os investigados. Notadamente, alguns dos alvos das operações de combate à corrupção apostavam na impunidade. No Brasil é comum que processos durem anos e até décadas de tramitação, o sistema recursal permite tramitação em quatro instâncias judiciais, incluindo o Supremo. Com a possibilidade de prisão após condenação em segunda instância, políticos e empresários passaram a confessar seus crimes e buscar acordos de delação para aliviar sua situação.³³

Em 2018, fato que agravou o conflito interno e reafirmou a pressão durante a presidência da ministra Cármen Lúcia foi ela ter incluído na pauta de julgamentos do plenário ³⁴o Habeas Corpus n.152.752³⁵, cujo paciente era o ex-presidente Lula. O Plenário do STF, por 6 votos a 5, indeferiu a liberdade do paciente que cumpria pena em razão de uma condenação em segunda instância. Acontece que, ficou escancarado que se o julgamento fosse em abstrato (em que não há réu específico) o resultado seria outro.

Tendo em vista o respeito ao princípio da colegialidade³⁶, a ministra Rosa Weber em seu voto afirmou está convencida da impossibilidade de Execução Provisória da Pena mas que optou, tendo em vista se tratar de um caso concreto, votar seguindo a jurisprudência assentada em 2016, em nome da estabilidade das relações jurídicas, que demanda atuação uniforme do Pleno da Corte mas que se fosse julgamento de um caso em abstrato (ADI ou ADC) votaria contra a possibilidade de execução provisória da pena. Dessa forma, indiretamente o STF reafirmou a constitucionalidade da prisão após condenação em segunda instância por 6 votos a 5.

Destaque para amplitude e repercussão deste julgamento, cujo paciente era o ex-presidente Lula que pleiteava o direito de permanecer em liberdade até o trânsito em julgado de sua condenação e conseqüentemente realizar sua campanha livre ao Palácio do Planalto.³⁷

Não obstante o julgamento em plenário no mês de março de 2018. Alguns ministros insistiam em não respeitar a colegialidade e tão pouco a jurisprudência do Supremo e monocraticamente exaravam decisões contrárias a prisão antecipada. “No último dia do ano judiciário de 2018, Marco Aurélio Mello concedeu uma liminar (suspensa no mesmo dia por Dias Toffoli) que permitia aos presos condenados em segunda instância (dos quais Lula era o mais vistoso) recorrer em liberdade. A decisão revia um posicionamento do plenário do STF do qual Marco Aurélio discordava: a execução da pena após condenação em segunda instância, antes do trânsito em julgado, ou seja, do recurso último possível”³⁸

No mesmo dia, o ministro Marco Aurélio também decidiu que a eleição para a presidência do Senado, que aconteceria em fevereiro do ano seguinte, deveria ocorrer com voto aberto.³⁹ Alguns dias depois, a liminar foi caçada pelo presidente do STF, Dias Toffoli⁴⁰. Ou seja, um único ministro em decisão monocrática, com poderes extraordinários, numa Corte em que cada ministro é um Tribunal isolado.

O conflito interno no Supremo, muito se deve a falta de uniformidade nas decisões. A questão do princípio da colegialidade suscitada no voto da ministra Rosa Weber é algo a ser seguido como exemplo positivo para os demais ministros. A uniformidade bem como a colegialidade em uma Corte é importante ferramenta capaz de garantir a segurança jurídica. Segundo o referido princípio, devem os magistrados submeter suas posições individuais divergentes à posição da maioria, de modo a evitar a variação de resultados de julgamentos derivados de novas composições.

“O Supremo é um arquipélago com 11 ilhas”. A frase do Min. Sepúlveda Pertence continua atual e devidamente aplicável ao caso da prisão em segunda instância, conforme menção a seguir:

“A geopolítica do tribunal ganhou contornos novos: as onze ilhas tornaram-se Estados autônomos e independentes, cada um deles capaz de declarar guerra contra o Estado inimigo – o colega ao lado -, fazer sua própria política externa - com os outros poderes – e pautar-se por um regramento próprio. No Supremo, onde mais de 90% das questões são decididas individualmente, as ilhas se espalharam em continentes e a colegialidade conheceu uma fragmentação inaudita após alteração do Código de Processo Civil em que ampliou os poderes dos relatores de processos nos tribunais, permitindo-lhes decidir solitariamente, inclusive o mérito de recursos (decisão monocrática)”.⁴¹

Em setembro de 2018, Dias Toffoli assumiu a presidência do Supremo. e diferentemente da Carmén Lúcia, decidiu pautar o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 43 e 44 cujo objeto era a análise do artigo 283 do Código de Processo Penal e os limites do artigo 5º, LVII da CF que trata do princípio da inocência.

Coube ao ministro Marco Aurélio a relatoria das duas ações que requeriam ao Supremo que declarasse ser constitucional o texto do Código de Processo Penal, estabelecendo que ninguém no Brasil pode ser preso “senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado”. Em maio de 2016 a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e o Partido Ecológico Nacional – PEN, propuseram as ADC's. Era uma reação à decisão que o Supremo tomara dois meses antes, alterando a jurisprudência da Corte ao determinar⁴² — a despeito da literalidade do texto da Constituição e do Código de Processo Penal — que pessoas condenadas em segunda instância passassem a cumprir pena antes mesmo de julgados os recursos nos tribunais superiores.

Acontece que, o contexto era muito mais político do que jurídico e antes mesmo do julgamento iniciar, a controvérsia já estava exaltada, sobretudo em razão de que o responsável por organizar a pauta de julgamentos no Plenário é o Ministro Presidente da Corte⁴³, qual seja, José Antônio Dias Toffoli, que além de ter assumido a presidência do STF há poucos meses, no passado ocupou o cargo de advogado do Partido dos Trabalhadores – PT, cujos principais condenados envolvidos são filiados, além de ter sido indicado para Ministro do STF pelo próprio ex-presidente Lula⁴⁴, que à época do julgamento em 2019

estava preso e seria um dos beneficiados na eventual mudança jurisprudencial da Corte.

Contudo, controvérsias à parte, vale ressaltar que as ADCs n. 43 e 44, já tramitavam no STF antes mesmo da prisão do ex-presidente Lula, o que afasta pelo menos em tese a relação desse julgamento com o referido indivíduo.

Juridicamente falando, tratava-se de controle abstrato de constitucionalidade, ou seja, o único parâmetro era a própria CF, nas palavras de GILMAR MENDES

“Parâmetro do juízo abstrato perante o Supremo Tribunal Federal haverá de ser apenas a Constituição Federal”.⁴⁵

Em suma, no mês de novembro de 2019, apenas 3 anos após uma votação de mérito em que se firmou jurisprudência na mais alta corte brasileira, vide HC 126.292⁴⁶, o Supremo – pela 4ª vez em 10 anos- dessa vez, no bojo das ADCs n. 43 e 44, muda seu entendimento em outra disputa acirrada de 6 votos a 5 e retoma o entendimento de 2009 (vide HC n. 91.675), no sentido de declarar a constitucionalidade do art. 283 do CPP e, portanto, a proibição da execução provisória da pena. Isso é, afirmar que no Brasil o início da sanção penal apenas é possível após o esgotamento de todos os recursos possíveis nas quatro instâncias da justiça brasileira.

CONCLUSÃO

No caso da Execução Provisória da Pena a legitimidade do Supremo ficou comprometida. Cada ministro é um tribunal em si, preferem individualidade à institucionalidade e conseqüentemente os conflitos deixam de ser jurídicos e migram para outras searas, inclusive a pessoal.

No que diz respeito a este assunto, a jurisprudência do Supremo é absolutamente incerta, insegura. Como se no cotidiano, a cada processo importante, sempre que muda a composição, o tribunal buscasse reescrever sua compreensão do direito, da Constituição e das leis. Como se o passado fosse descartável.

Ainda que a Constituição Federal estabeleça como marco temporal, para início da execução da pena, o trânsito em julgado. Entende-se que esse marco temporal, não deixa de ser observado na hipótese de execução provisória da pena após condenação em segunda instância, tendo em vista que há um trânsito em julgado das questões relativas à autoria e materialidade bem como o encerramento de todos os recursos ordinários.

Dessa forma, muito embora a jurisprudência atual considere o esgotamento de todos os possíveis recursos nas quatro instâncias, é certo que em breve haverá outra reviravolta jurisprudencial. Tal possibilidade faz com que o sentimento de insegurança jurídica seja difundido e o conflito no Judiciário tende a se perpetuar pela falta de credibilidade às decisões exaradas pelos juizes de primeira e segunda instâncias, bem como as diversas alterações no âmbito do Supremo.

Ante o exposto, conclui-se que após analisarmos um pouco da história do Supremo

9. **Julgamento ADC's nº 43 e 44:** O Tribunal, por maioria, nos termos e limites dos votos proferidos, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011, vencidos o Ministro Edson Fachin, que julgava improcedente a ação, e os Ministros Alexandre de Moraes, Roberto Barroso, Luiz Fux e Cármen Lúcia, que a julgavam parcialmente procedente para dar interpretação conforme. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 07.11.2019.
10. https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=4BD567EA1C7F52274D49B7C05D79CC7A.proposicoesWebExterno2?codteor=1647784&filename=PEC+410/2018
11. <https://www.camara.leg.br/noticias/600299-RELATORA-APRESENTA-PARECER-FAVORAVEL-A-PROPOSTA-QUE-PERMITE-PRISAO-APOS-2%C2%AA-INSTANCIA>
12. ...<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/06/ccj-pode-votar-prisao-em-segunda-instancia-e-pec-emergencial>
13. **Art. 102 – CF.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe[...].
14. **Art. 5º, VLII – CF.** Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
15. **A Gênese do Texto da Constituição de 1988.** Senado Federal, Ed-2013. Pág. 123.
16. **Habeas Corpus 71.988/1996-SP.** Rel. Min. Celso de Mello. “É certo que, em princípio, conforme iterativa jurisprudência, o direito de recorrer em liberdade, válido até que se esgotem os recursos ordinários cabíveis, persiste enquanto pendentes os embargos infringentes”. [...] “Também não há impedimento à execução quando, sendo unânime a decisão condenatória, a divergência é apenas sobre a aplicação da pena, e o ‘quantum’ propugnado pelo voto minoritário permite, desde logo, o início da execução: ‘embargos infringentes: seu cabimento não impede a imediata prisão do réu, quando, recebidos, a prevalência dos votos vencidos não levaria à absolvição, mas apenas à redução da pena, em quantidade irrelevante no ponto’.
17. **Habeas Corpus 91.675/2009-PR,** Min. Relator Cármen Lúcia. DJ 22/06/2007, PP-00078.
18. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12403.htm#art1
19. https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2012/08/120731_mensalao_entenda_jf
20. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/12/apos-ano-de-embates-internos-stf-tem-o-desafio-de-superar-inseguranca-juridica-cjq5vm6sd0nqo01rxpq0z4v1g.html>
21. <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI234107,51045-JULGAMENTO+HISTORICO+STF+muda+jurisprudencia+e+permite+prisao+a>
22. **Habeas Corpus n. 126.292** de 2016, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ Nr 23 de 07/02/2017.
23. RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze, O STF seus bastidores e suas crises.** Companhia das letras 2019. Pg 286.

24. <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenariaAnterior.asp>

25. <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenariaAnterior.asp>

26. <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2018/12/19/ministros-2-instancia-mudanca/>

27. <http://www.stf.jus.br/portal/composicaoPlenaria/composicaoPlenariaAnterior.asp>

28. ADC's 43 e 44. **VOTO Min. Alexandre de Moraes** “exsurge da controvérsia instaurada em razão da decisão proferida recentemente por esse e. Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus nº 126.292/2016, relatado pelo Ministro Teori Zavascki. Por maioria, o Supremo Tribunal Federal denegou a ordem pretendida, considerando válido, naquele caso, o cumprimento da pena de prisão antes do trânsito em julgado da condenação, alterando jurisprudência consolidada no âmbito da Corte. Dada a incompatibilidade da decisão tomada em tal julgamento com o disposto expressamente no art. 283 do CPP – o qual determina a necessidade de trânsito em julgado da condenação para que ocorra o início do cumprimento da pena de prisão –, fica demonstrada a relevância da controvérsia judicial suscitada na presente ação declaratória” (doc. 1, fls. 4-5). Aduz, ainda, que a referida decisão não é apta a produzir efeitos vinculantes, nem a estabelecer uma nova regra geral sobre o tema, mas produz enorme impacto em todo o sistema”.

29. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioLJ2019.pdf>

30. <https://noticias.r7.com/brasil/lava-jato-tem-cerca-de-100-condenados-em-2-instancia-16102019>

31. RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze, O STF seus bastidores e suas crises**. Companhia das letras 2019. Pg 45.

32. <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000625869>

33. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/relatorioLJ2019.pdf>

34. RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze, O STF seus bastidores e suas crises**. Companhia das letras 2019. Pg 290 e 291. “Cármem Lúcia se mantinha intransigente. Se não queria julgar as ações declaratórias, disse Mello, que ao menos pautasse o julgamento do habeas corpus impetrado pela defesa de Lula. A presidente também se negava a isso. Não queria fazê-lo por conta própria. Era como se quisesse mostrar à opinião pública que fora forçada a levar o assunto ao plenário. Por isso, insistia que Fachin, como relator do processo, expressasse publicamente seu desejo de julgar o caso. Assim, tão ciosa de sua imagem junto à opinião pública e à imprensa, Cármem Lúcia não poderia depois ser cobrada por eventual decisão favorável a Lula.

“Cármem, já que você está tão intransigente, por que você não fala com o Fachin e por que não anuncia que o HC vai ser julgado, então? Não custa nada”, apelou Mello.

Na manhã do dia seguinte, Cármem Lúcia seguiu o conselho do decano: telefonou para Fachin e combinou o julgamento do habeas corpus de Lula para o dia seguinte, quinta-feira, 22 de março de 2018. O roteiro foi seguido. Na entrada da sessão, Marco Aurélio confidenciou sua contrariedade. “Se arrependimento matasse, eu seria um homem morto.” Apesar disso, desistiu da questão de ordem que poderia constranger a presidente, mas fez um apelo para que as ações declaratórias fossem julgadas.

- No dia marcado, julgou-se o caso Lula e manteve-se sua prisão. Ficou claro para todos que, se o tribunal tivesse julgado as ações declaratórias de constitucionalidade, Lula estaria solto, pois a tese de prisão em segunda instância teria sido alterada. Mas Cármem Lúcia forçou o julgamento do habeas corpus, isto é, de um caso individual e de um personagem que dividia paixões — e aí o resultado foi outro. Rosa Weber revelou que, se estivesse em julgamento a tese, votaria contra a prisão em segunda

instância. Como o que estava sendo decidido era o caso Lula, apenas seguiu a tendência do tribunal. “Que isso fique nos anais do tribunal: vence a estratégia, o fato de vossa excelência não ter colocado em pauta as declaratórias de constitucionalidade”, protestou o ministro Marco Aurélio diante do resultado — numa Corte em que tudo e todos são estratégicos. A decisão impactou fortemente a eleição de 2018. Celso de Mello já antevia isso. “Ela [Cármem Lúcia] realmente politizou a agenda do Supremo”, protestou em reservado.

35. **Habeas Corpus n. 152.752**, Rel. Min. Edson Fachin, DJ Nr. 68 do dia 10/04/2018.

36. <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2018/04/rosa-weber-fala-em-principio-da-colegialidade-e-vota-contra-habeas-a-lula-cjflolyz0063t01phkweg50m.html>

37. <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/BR/280000625869>

38. RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze, O STF seus bastidores e suas crises**. Companhia das letras 2019. Pg 68.

39. **Mandado de Segurança 36.169-DF**. Rel. Min. Marco Aurélio.

40. **Suspensão de Segurança 5.272-DF** Ministro Presidente.

41. RECONDO, Felipe. WEBER, Luiz. **Os onze, O STF seus bastidores e suas crises**. Companhia das letras 2019. Pg 38.

42. <https://www.migalhas.com.br/quentes/234107/julgamento-historico-stf-muda-jurisprudencia-e-permite-prisao-a-partir-da-decisao-de-segunda-instancia>

43. Art. 13, III e Art 5, d, VIII, **Regimento Interno do STF**.

44. <https://ambito-juridico.jusbrasil.com.br/noticias/1886887/lula-indica-toffoli-para-o-supremo-tribunal-federal>

45. MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1.242.

46. **Habeas Corpus n. 126.292 de 2016**, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ Nr 23 de 07/02/2017.

47. VIEIRA, Oscar, 2008. “**Supremocracia**”. Revista Direito FGV, v.4, n.2, pp. 441-64.

48. **Projeto de Lei 10.372/2018**. As mudanças propostas por Moro determinam que o réu ainda poderá apresentar os recursos perante a Justiça, mas que eles não suspenderão o cumprimento da pena imposta, o que faria cessar esse conflito. Os artigos alterados seriam os de número 283, 492, 609 e 637 do Código de Processo Penal.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Abolicionismo penal 1, 5, 6, 7, 12

Abuso sexual 134, 135, 136, 137, 138

Acesso 12, 13, 27, 28, 29, 32, 43, 55, 56, 63, 64, 71, 72, 81, 84, 112, 114, 120, 121, 122, 128, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 157, 159, 160, 161, 165, 174, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 198, 202, 205, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 234, 235, 236, 238, 239, 240, 243, 244, 246, 247, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Advocacia criminal 57, 58

C

Ciências jurídicas 57, 77, 222

Competência 18, 32, 35, 73, 74, 75, 91, 197, 205, 208, 215, 216, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 249

Crimes cibernéticos 57, 58, 59, 64

Criminologia 1, 6, 7, 12, 45, 49, 53

Custas processuais 179, 181, 184, 186, 187, 188, 189, 190, 213, 214

D

Demandas repetitivas 211, 212, 213, 214, 215, 217, 219, 220, 221, 222, 247

Direito do trabalho 57, 147, 149, 153, 155, 160, 162, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 173, 175, 177, 211, 244

Direito fundamental ao trabalho 147, 148, 151, 152, 153, 155, 158, 160

Direito penal 3, 7, 13, 17, 28, 29, 30, 57, 73, 83, 84, 114, 116, 117, 138, 162, 196, 200, 201, 224

E

Eficiência 61, 65, 66, 67, 70, 127, 194, 200, 203, 234, 239, 240, 250, 252, 257

Escuta qualificada 119, 121, 124, 125, 126, 130, 131, 132

Estatuto da criança e do adolescente 30, 31, 33, 34, 35, 42, 43, 44, 137

Execução provisória da pena 86, 87, 88, 89, 90, 92, 94, 95

F

Feminismo 45, 47, 51, 52, 54, 99, 107, 112, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 171, 172, 174, 176, 177, 178

I

Importunação sexual 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72

Isonomia 162, 163, 164, 165, 166, 167, 170, 173, 175, 176, 177, 181, 188, 189, 190, 211, 213, 215, 217, 218, 220

J

Judiciário 10, 21, 23, 39, 58, 60, 61, 62, 63, 75, 83, 86, 88, 91, 92, 94, 95, 114, 115, 117, 118, 120, 128, 129, 179, 181, 182, 183, 184, 186, 189, 190, 192, 193, 194, 195, 198, 199, 200, 201, 208, 209, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 229, 230, 237, 238, 239, 240, 242, 244, 245, 246, 247, 250, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264

Justiça 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 22, 24, 27, 30, 39, 40, 42, 43, 44, 49, 50, 52, 54, 55, 65, 68, 75, 76, 79, 80, 81, 83, 87, 88, 89, 94, 95, 98, 114, 115, 116, 118, 121, 122, 127, 129, 152, 154, 159, 160, 161, 165, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 196, 199, 200, 201, 203, 205, 206, 207, 208, 211, 212, 213, 214, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 244, 246, 247, 248, 249, 251, 252, 253, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

Justiça gratuita 179, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 191

Justiça militar 224, 225, 226, 227, 228, 230, 231, 232, 233, 234, 235, 236

Justiça restaurativa 1, 5, 9, 10, 11, 12, 13, 30, 39, 40, 42, 43, 114, 115, 116, 118

M

Mediação 9, 39, 40, 41, 43, 114, 115, 116, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 251, 252, 253, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266

P

Perspectivas 3, 7, 53, 112, 152, 154, 158, 176

Princípio da inocência 86, 87, 88, 93, 95

Prostituição feminina 45

R

Reforma trabalhista 153, 179, 180, 181, 183, 185, 187, 189, 191

S

Serventias extrajudiciais 237, 248, 251

Sistema penal brasileiro 17, 18, 19, 48

T

Tribunal do júri 73, 74, 75, 76, 77, 79, 80, 83, 84, 85, 225, 226, 227, 228, 234, 235

V

Violência de gênero 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 110, 111, 112, 117, 122

Violência doméstica 69, 99, 100, 103, 104, 105, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 130, 132, 133

Violências 1, 5, 7, 49, 52, 100, 104, 105, 106, 108, 110, 111, 113, 135, 172

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 

contato@atenaeditora.com.br 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

www.facebook.com/atenaeditora.com.br 

CIÊNCIAS JURÍDICAS:



Certezas, dilemas e perspectivas 2

Atena
Editora
Ano 2021

www.atenaeditora.com.br 
contato@atenaeditora.com.br 
[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 
www.facebook.com/atenaeditora.com.br 